



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600235-47.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra diretório estadual de Partido Político, por descumprimento da obrigação de destinar no mínimo 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995. Sustenta-se que o Partido destinou apenas uma inserção de 30 segundos, de um total de 10 minutos de propaganda, para a referida ação afirmativa, sendo que deveria ter destinado 3 minutos (30%). Requereu-se a cassação do tempo de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (I) verificar se o Partido Político descumpriu a obrigação de destinar 30% do tempo de propaganda partidária à promoção da participação política das mulheres; (II) definir a penalidade aplicável diante do descumprimento da referida obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A inobservância do percentual mínimo de 30% para a promoção da participação feminina caracteriza descumprimento do art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995, sendo insuficiente a destinação de apenas uma inserção de 30 segundos, quando o partido deveria ter reservado 3 minutos do total de 10 minutos disponíveis.
4. A ausência de defesa pelo Partido representado implica reconhecimento de revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.



5. A jurisprudência eleitoral entende que, em caso de descumprimento da obrigação de destinar o tempo mínimo à promoção feminina, é cabível a cassação do tempo de propaganda partidária em uma proporção de duas a cinco vezes o tempo da inserção não cumprida, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei n.9.096/1995.
6. Considerando a reincidência do partido representado, já sancionado em outra representação pelo mesmo motivo, aplica-se a penalidade de cassação de 10 minutos, correspondente a 4 vezes o tempo da inserção não cumprida, observando-se a gravidade da infração e o princípio da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento da obrigação de destinar 30% do tempo de propaganda partidária à promoção da participação política das mulheres configura infração ao art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.
2. A sanção pela inobservância do tempo mínimo de propaganda destinado à participação feminina deve ser proporcional à gravidade da infração e à sua eventual reiteração, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei n. 9.096/1995.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; CPC, art. 344; Resolução TSE 23.679/2022, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: TRE-ES - Representação n. 060001379, Acórdão, Renan Sales Vanderlei, DJe - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 12-06-2024; TRE-ES - Representação n. 060023462, Acórdão, Des. Dair José Bregunce de Oliveira, DJe - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 23-09-2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS (PODE/ES) em razão de alegado descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, no primeiro semestre de 2024, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

A representante sustentou, em síntese, que o Partido representado não destinou o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo de antena disponível para promoção e difusão da participação política feminina, em desacordo com a legislação regente, já que foi veiculada apenas uma inserção de 30 (trinta) segundos do vídeo “PODEMOS SABRINA LEONEL” destinado a cumprir a referida ação afirmativa.

Pugnou, pela cassação do tempo de propaganda partidária gratuita, conforme previsto no art. 50-B, § 5º, da



Lei n. 9.096/1995.

Devidamente citada (ID 9361783), a agremiação representada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa.

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022, oportunidade em que a douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido formulado na petição inicial pela condenação do representado, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei n. 9.096/95, sendo que o partido representado quedou-se inerte.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Relator

VOTO

Trata-se de Representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS (PODE/ES) em razão de alegado descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, no primeiro semestre de 2024, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

A representante sustentou, em síntese, que o Partido representado não destinou o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo de antena disponível para promoção e difusão da participação política feminina, em desacordo com a legislação regente, já que foi veiculada apenas uma inserção de 30 (trinta) segundos do vídeo “PODEMOS SABRINA LEONEL” destinado a cumprir a referida ação afirmativa.

Pugnou, pela cassação do tempo de propaganda partidária gratuita, conforme previsto no art. 50-B, § 5º, da Lei n. 9.096/1995.

Devidamente citada (ID 9361783), a agremiação representada não apresentou defesa, o que demanda o reconhecimento da revelia e dos efeitos dela advindos, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



Sobre a propaganda partidária, assim dispõe o artigo 50-B, da Lei n. 9.096/1995:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

[...]

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

No caso, o Partido representado teve deferida, para o primeiro semestre de 2024, a veiculação de sua propaganda partidária mediante a realização de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos de propaganda, conforme consta nos autos PropPart n. 0600874-02.2023.6.08.0000.

Assim, para o cumprimento da quota mínima fixada no artigo 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, ele deveria ter reservado o tempo mínimo de 3 (três) minutos (30% do total de 10 minutos), em 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos, para promover e difundir a participação feminina na política em cada emissora responsável pela veiculação da propaganda.

Conforme se depreende dos conteúdos das inserções veiculadas (ID 9356814 a 9356824), a agremiação partidária produziu uma única propaganda que atende à norma, qual seja, o vídeo denominado "PODEMOS SABRINA LEONEL" (ID 9356803).

De acordo com o comprovante de exibição fornecido pela TV Gazeta Sul – Praça Cachoeiro de Itapemirim (ID 9356805), observa-se que foi veiculada uma única inserção de 30 (trinta) segundos do vídeo "PODEMOS SABRINA LEONEL", destinado a cumprir a ação afirmativa em comento, dos 3 (três) minutos necessários.

Ademais, constata-se que das 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos exibidas pela TV Tribuna (IDs 9356806 e 9356810) e pela TV Gazeta Praça Vitória (IDs 9356807 e 9356808) nenhuma foi utilizada para promover e difundir a participação feminina na política.



Com efeito, restou comprovada a violação ao disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, sendo, portanto, cabível a penalidade de cassação de tempo equivalente a 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A tese defensiva, no sentido de que o art. 50-B da Lei 9.096/95 obriga a utilização da porcentagem sobre o tempo total, e não sua aferição por semestre, não merece prosperar. Isso porque o tempo total é justamente requerido e disponibilizado para cada agremiação partidária POR SEMESTRE, nos termos do § 1º do próprio artigo 50-B, que estabelece os critérios para a distribuição do tempo de inserção

2. No mesmo sentido, não procede a afirmação de que o envio de 3 (três) programas de fomento à participação política das mulheres, supostamente realizados pelo PSOL/ES, teria atendido o disposto em lei, por ter ele utilizado apenas 10 programas de TV, dos 20 a que tinha direito.

3. O PSOL/ES teve deferida a realização de 10 (dez) minutos de propaganda, sendo 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, dos quais deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 3 (três) minutos, em 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos, para a promoção e difusão da participação política das mulheres, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo supracitado.

4. Tanto é assim que o art. 50-B, § 2º da Lei 9.096/95 é cristalino ao estabelece que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros e que, **do tempo total DISPONÍVEL para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.**

5. Apesar do Representado afirmar ter realizado 3 (três) inserções aptas a atender a aludida exigência de percentual mínimo, o Representante defende a regularidade de apenas 2 (duas), iguais, divulgadas em 16 e 23/10/2023, disponível nos autos.

6. Além da propagando supracitada, o Representado afirma ter veiculado outras duas, que também se destinariam a incentivar a participação feminina na política. No entanto, o Representado, além de não comprovar nem onde, nem quando, teriam sido veiculadas essas duas últimas peças de propaganda partidária, não fez juntar os respectivos arquivo com seus conteúdos nem aos presentes autos, nem no processo objeto do respectivo pedido, em flagrante descumprimento do art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. **Apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.** [Grifei]

8. Apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

9. Pedido inicial JULGADO PROCEDENTE, aplicando-se a cassação de 4 (quatro) minutos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE



(PSOL/ES), no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

TRE-ES - REPRESENTAÇÃO n. 060001379, Acórdão, RENAN SALES VANDERLEI, Publicação: DJe - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 12-06-2024.

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE 30% DO TEMPO DE PROPAGANDA À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Representação proposta contra Diretório Estadual de partido político, em razão de descumprimento do disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal n. 9.096/1995, que obriga os partidos a destinarem 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: 2.1) verificar se o Partido cumpriu obrigação legal (art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995); e 2.2) determinar a penalidade aplicável, se reconhecido o descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A agremiação cumpriu parcialmente a obrigação legal, faltando a veiculação de 01 (uma) inserção de 30 (trinta) segundos para a promoção da ação afirmativa.

4. **O art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995 prevê sanção de cassação do tempo de propaganda partidária equivalente a duas até cinco vezes o tempo da inserção não cumprida, observando-se a gravidade da infração e sua reiteração.**

5. **Considerando a reincidência do partido, já sancionado em outra representação, e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, a penalidade deve ser agravada. [Grifei]**

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de destinar 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária para a promoção e difusão da participação política feminina é considerada descumprida quando as inserções não atendem aos critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação do TSE.

2. A sanção pela inobservância da regra de promoção feminina deve ser proporcional à gravidade da infração e à sua eventual reiteração.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; Resolução TSE 23.679/2022, arts. 3º, 27, § 1º, e 29.

(TRE-ES - REPRESENTAÇÃO nº060023462, Acórdão, Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJe - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 23-09-2024).

Como foi exibida uma inserção de 30 (trinta) segundos do vídeo “PODEMOS SABRINA LEONEL” pela TV Gazeta Sul – Praça Cachoeiro de Itapemirim (ID 9356805) com o objetivo de atender à ação afirmativa, reputam-se como tempo da inserção ilícita 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos, já que o partido político deveria ter reservado o tempo mínimo de 3 (três) minutos (30% do total de 10



minutos), em 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos para o cumprimento da norma.

Na aplicação da sanção deverá ser observada a gravidade da infração, sua reiteração e outras circunstâncias capazes de influir no grau de reprovabilidade da conduta (princípio da proporcionalidade), nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022.

Verifico que a conduta do Partido representado foi reiterada, porquanto foi sancionado pelo mesmo motivo na Representação n. 0600015-49.2024.6.08.0000. Por essa razão, a meu sentir, o tempo de descumprimento de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos deve ser multiplicado por 4 (quatro), totalizando 10 (dez) minutos de cassação do tempo disponível no semestre seguinte.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na representação e, via de consequência, imponho ao Diretório Estadual do Partido PODEMOS/ES a cassação do tempo de 10 (dez) minutos de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 29, inciso I, da Resolução TSE 23.679/2022.

É como **voto**.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

